



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III 207783/2010

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

RECORRENTE	THE TUDOR COM DE ROUPAS LTDA				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO				
RELATOR(A)	EGLE PRANDINI MACIOTTA	AIIM	3129565-4	S. ORAL	Sim
EMENTA					
ICMS					
Infrações relativas ao pagamento do imposto					
Operação Cartão Vermelho					
<p>Não há erro de fato a ser declarado, capaz de conferir ou autorizar o efeito modificativo da decisão.</p> <p>Recurso não conhecido</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Arts. 58,87, 215, 223 do RICMS/00			Art. 527,I,"a", do RICMS/00		

1. Trata-se de Pedido de Retificação de Julgado formulado pelo contribuinte, decorrente de seu inconformismo com o voto vencedor desta Relatora, proferido nas sessão de 18/09/2012, em sede de Recurso Especial, versando sobre falta de pagamento do imposto apurada através de levantamento fiscal, sendo que os valores lançados na Ficha de Conclusão Fiscal foram obtidos pela diferença de valores de receita informados pelas Administradoras de Cartões de débito e/ou crédito em confronto com o informado pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda.

2. O erro de fato que se pretende ver corrigido decorre, no dizer da recorrente, de "lapso" do acórdão recorrido, que "*não analisou adequadamente o teor dos autos...*". Alega que no voto vencedor e em todos os demais votos de vista proferidos, examinou-se outras questões preliminares e de mérito levantadas pela Fazenda do Estado em seu apelo, tornando nula a decisão, por evidente cerceamento ao seu direito de defesa. Também teria havido supressão de instância, na medida em que não foram examinadas todas as questões relevantes apresentadas no recurso ordinário.

3. Ao final, requer a decretação de nulidade da decisão de Recurso Especial para que outra seja proferida com o devido exame das questões postas no apelo ordinário.

4. Verificada condição de admissibilidade, nos termos do art. 15 da lei



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III 207783/2010

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

13.457/2009, o Sr. Presidente do Tribunal deferiu o processamento do pedido.

5. É a síntese do necessário.

VOTO

6. O cerne da questão é se no julgamento realizado na sessão de 18/09/2012, em sede de Recurso Especial apresentado pela Fazenda do Estado, estão presentes os requisitos do artigo 15 da Lei 13.4567/2009, para a configuração de erro de fato. Com a devida vênia entendo que não.

7. A objeção não procede. Não há erro de fato a ser declarado, capaz de conferir ou autorizar o efeito modificativo da decisão.

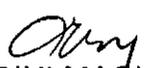
8. Valho-me, neste passo, do que anotei no item 6 do relatório do Recurso Especial, com a segura convicção de que a tese ora defendida não tem razão de ser. A recorrente deixou de contra-arrazoar, na ocasião, o Recurso Especial interposto pela Fazenda do Estado e agora busca, nesta sede, reverter o resultado do julgamento mediante o reexame da matéria impugnada .

9. A decisão de recurso ordinário cancelou a exigência fiscal com a resolução do mérito da causa, dando ao autuado resposta ao seu pedido de que "o procedimento adotado pelo fisco para apurar o valor do débito exigido viola flagrantemente o disposto no artigo 6º da Lei Complementar 105/01". A matéria foi atacada por meio de Recurso Especial da Fazenda do Estado e resolvida com o reconhecimento, por esta Câmara Superior, por maioria, do direito pleiteado.

10. Ao que tudo indica, a autuada pretende a rediscussão da matéria já analisada, sendo que simples discordância com o resultado do julgamento não autoriza o presente recurso.

11. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Plenário Antonio Pinto da Silva, em 14/03/2013


EGLE PRANDINI MAGIOTTA
RELATORA


Antonio Augusto S.P. de Carvalho

Com a relatora.

Paulo Gonçalves da Costa Junior

ANDRÉ FELIX RIOTTA DE OLIVEIRA
FERNANDO MORAES SALLABERRY
VANESSA P. RODRIGUES DOMENE
CARLOS BARBOSA JULIAN
EDUARDO PEREZ SALUSSE
AUGUSTO TOSCANO
JOSÉ ROBERTO ROSA
Luiz Fernando Mussolini Jr.
FERNANDO
FERNANDO



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº

DRTC 11-207783/10

207783/10 60

2
katia@fazenda.gov.br

KATIA CHARAMELLE

SÃO PAULO NEVES
Presidente